

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCI • Nº 222

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 30 de dezembro de 2014

Lei exige bula para remédios manipulados

Norma abrange medicamentos produzidos em farmácias e ervanarias

Bruna Suianne e
Fernanda Rodrigues

Instrumento necessário para informar o paciente sobre todas as características da fórmula e dar instruções de uso dos medicamentos, a bula deve expor dados completos, inclusive alerta sobre possíveis efeitos colaterais. Para garantir o acesso dessas informações aos pernambucanos consumidores de remédios manipulados, o Poder Legislativo Estadual promulgou a Lei nº 15.379/2014. A legislação se refere a substâncias manipuladas em farmácias e ervanarias, estabelecimentos que comercializam produtos naturais.

A iniciativa da lei, que entrou em vigor desde 2 de outubro último, foi do deputado Rodrigo Novaes (PSD). Segundo a norma, a ausência da bula nos medicamentos manipulados impede a venda e a distribuição dos produtos. Essa regra “tem caráter preventivo e visa garantir a saúde dos pernambucanos”, registrou o autor na justificativa do projeto. As farmácias terão 180 dias contados a partir da regulamentação, a ser feita por órgão responsável do Poder Executivo, para se adequar à lei.

REGULAÇÃO - A bula, em regra, é uma obrigatoriedade para os medicamentos industrializados, produzidos em larga escala. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) exige a divulgação, por parte dos fabricantes, das especificações pertinentes às fórmulas para a comercialização e a distribuição dos remédios.

“A maior parte dos medi-



WILLIAMS AGUIAR



ROBERTO SOARES

REGRA - As farmácias de manipulação terão 180 dias após a regulamentação para se adequar à lei, proposta pelo deputado Rodrigo Novaes (D)

camentos manipulados é comercializada sem a bula, apenas com dados básicos sobre a composição química. Muitos deles, no entanto, contêm os mesmos componentes dos industrializados. Ou seja, efeitos colaterais e resultados semelhantes. Psicotrópicos, anfetaminas e ansiolíticos, substâncias de risco para o ser humano, também são utilizados nas manipulações”, analisou Rodrigo Novaes.

Para o deputado, a falta das informações fere direito básico assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, por meio da Lei Federal nº 8.078/1990. O artigo 6º dessa lei garante a informação adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especi-

ficação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, assim como os riscos que podem apresentar.

Conforme a Anvisa, as bulas para pacientes e para profissionais de saúde devem conter informações claras, linguagem objetiva e conteúdo padronizado. A Resolução nº 47/2009 traz o regulamento técnico, estabelecendo os requisitos mínimos para elaboração das bulas, que vêm sendo adotados desde 2011. O objetivo é facilitar a compreensão do consumidor, promovendo o uso racional de remédios no Brasil. O regulamento se aplica a todos os medicamentos registrados ou notificados na Anvisa.

PERSONALIZADA - Para José Andrade, presidente regional da Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais (Anfarmag), qualquer informação relacionada a um produto é importante, especialmente quando se trata de medicamentos. “A Anfarmag tem sido umas das defensoras da normatização, mas precisamos entender que o medicamento manipulado é personalizado, feito sob medida para cada cliente. Desta forma, faz-se necessário trabalharmos o conceito de bula magistral, modelo de bula customizado para o setor”, ponderou.

Um dos Estados que já regulamentaram o uso da bula magistral foi o Paraná, após lei estadual de 2013, com apoio da Anfarmag. Trata-se do con-

junto de orientações farmacêuticas impressas de forma separada, que deve acompanhar o medicamento manipulado.

De acordo com reportagem no número 20 da Revista da Farmácia Magistral, de 2013, a bula magistral tem dois modelos: um para o medicamento manipulado, outro para o homeopático. “Em ambas as categorias as informações estão impressas em apenas uma folha de papel sulfite (frente-verso). Nela, é obrigatória a grafia dos nomes do paciente e do medicamento – que devem ser iguais aos da prescrição e do rótulo –, além das diretrizes legais”, informa o texto.

Conforme a reportagem, as bulas magistrais também deve-

ráo conter “identificação da farmácia responsável, telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor, informações sobre como usar os medicamentos, cuidados necessários durante a gravidez e o período de amamentação, o que fazer quando a pessoa esquece de tomar o medicamento, onde e como guardá-lo, como proceder em caso de acidentes, além de outras frases de advertência e informações sobre reações indesejáveis e contra-indicações”.

José Andrade elogiou a proposta de criação da lei pernambucana. “Parabenizamos o parlamentar pela iniciativa. Estaremos juntos em outras discussões relacionadas ao setor magistral em 2015”, reforçou.

Leis

LEI Nº 15.444, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014.

Regulamenta os jogos de ação e seus equipamentos no Estado de Pernambuco.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I - Jogo de "Paintball" ou "Airsoft": É o desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores, com finalidade exclusivamente esportiva.

II - Marcadores: São todos os dispositivos assemelhados ou não a armas de fogo, destinados unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica no emprego exclusivo de gases comprimidos e/ou molas para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola; dividindo-se em duas categorias:

a) Marcadores de "Airsoft": São Marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva, propélidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

b) Marcadores de "Paintball": São Marcadores, destinados exclusivamente à prática esportiva, propélidos por ação de gás comprimido e/ou molas, que lancem cápsulas biodegradáveis compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica que encerra em seu interior um líquido colorido atóxico, também, biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO E DOS LIMITES DE POTÊNCIA

Art. 2º Todos os marcadores de "Airsoft" e "Paintball", deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho "vivo" a fim de distingui-las das armas de fogo.

Parágrafo único. Os marcadores de paintball que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo ficam isentos da marcação prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS MARCADORES

Art. 3º Os marcadores poderão ser usados no território do Estado de Pernambuco para a prática de jogos de ação, sendo obrigatório o uso de, no mínimo, máscara ou óculos de proteção.

Art. 4º Não será permitido o uso dos marcadores por pessoas menores de 18 anos, menores de idade, desde que sejam Atletas Federados e tenham autorização por escrito por seus pais ou responsável legal.

Art. 5º Só poderão ser utilizados marcadores que tenham sido adquiridos legalmente.

Art. 6º O aluguel de marcadores por pessoas jurídicas devidamente estabelecidas é permitido em no território do Estado de Pernambuco, seja para a prática de tiro ao alvo, seja para a prática de jogos de ação, deverão ser observados os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei;

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Art. 7º Os marcadores não poderão ser conduzidos ostensivamente durante seu transporte, devendo estar devidamente acondicionados em um recipiente próprio de cada marcador.

§ 1º O marcador deverá estar acondicionado dentro de uma bolsa ou caixa fechada e deverá estar desmuniado e seu mecanismo de disparo não poderá estar armado: a mola não poderá estar comprimida, qualquer mecanismo de acionamento da mola deve estar desacoplado bem como o sistema de gás comprimido, conforme o tipo do marcador.

§ 2º Durante o transporte a bolsa ou caixa no qual o produto está acondicionado deverá ser transportado de forma que não esteja ao alcance direto das mãos da pessoa que o esteja transportando.

§ 3º O marcador deverá estar sempre acompanhado do documento fiscal que comprova a origem legal do produto. Serão aceitos os seguintes documentos:

I - Nota fiscal, para os produtos que tenham sido adquiridos no Brasil, emitida por empresa registrada no Exército e autorizada para a venda de marcadores.

II - Documento comprobatório do desembaraço alfandegário (CII e DI ou DSI desembaraçada).

III - Registro de Marcador emitidos pela Federação Estadual de Paintball ou Federação Estadual de Airsoft ao qual o esteja filiado o atleta, descrevendo o marcador por seu modelo, marca do fabricante, número de série do marcador e a identificação do atleta autorizado a transportá-lo.

§ 4º Em caso de perda, furto ou roubo, do marcador durante o transporte, o proprietário deverá efetuar um registro de boletim de ocorrência em uma delegacia.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado André Campos; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho ; **3º Secretário**, Deputado Sebastião Oliveira Júnior; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Sérgio Maurício Coutinho Côrrea de Oliveira; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio José de Lira C. Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Fabiane Cavalcanti; **Repórteres** - Anselmo Monteiro, Fernando Neto, Mirella Lemos, Renata Varjal, Sandra Salisvânia, Verônica Barros e Yanna Araújo; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovítera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Williams Aguiar (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



Art. 8º A remessa de marcadores por qualquer operador logístico, inclusive a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, seja entre lojas e consumidores, seja entre pessoas físicas, deverá atender os preceitos desta Lei, a saber:

a) O produto deverá ser embalado de forma a não evidenciar o conteúdo do pacote.

b) O documento de comprovação de origem lícita descrito no art. 7º, § 3º deverá acompanhar a encomenda. Caso o documento se extravie durante o transporte a mercadoria será retida e só será liberada após apresentação do documento comprobatório da origem legal do produto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O desportista que não cumprir os requisitos desta Lei e de legislação federal vigente, deverá sofrer as sanções legais cabíveis e impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 10. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 24 de dezembro do ano de 2014, 198º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA
DO DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO – PTB**

REPUBLICADO

LEI Nº 15.445, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Declara Entidade de Utilidade Pública a Associação sem fins
lucrativos Manaira.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Entidade de Utilidade Pública, no âmbito estadual, a Associação sem fins lucrativos Manaira, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 02.386.950/0001-21, com sede à Rua 18, nº 145, Alto dos Índios, Pontes dos Carvalhos, Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA
DO DEPUTADO BETINHO GOMES - PSDB**

LEI Nº 15.446, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Dispõe sobre a unificação de posse e data de realização de eleição
dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes
na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse
dos conselheiros representantes do Poder Público, bem como
prorrogação dos mandatos dos conselheiros em todo território do
Estado de Pernambuco.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do *caput*, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

Art. 2º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.**

GUILHERME UCHÔA
Presidente

**O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA
DA DEPUTADA TEREZINHA NUNES - PSDB**

LEI Nº 15.447, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

**Obriga a disponibilização de um exemplar impresso da Cartilha de
Orientação às Crianças e Adolescentes, para prevenção contra a
Alienação Parental, nas bibliotecas das escolas públicas e privadas
de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sites
eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a disponibilização, pelas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco, de um exemplar impresso da Cartilha de Orientação às Crianças e Adolescentes, para prevenção contra a Alienação Parental, em cada biblioteca constante de sua unidade.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Parágrafo único. A escola deverá afixar, em local amplamente visível, de preferência na entrada do recinto, um cartaz, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), com o seguinte aviso:

“Em cumprimento à Lei Estadual nº..., encontra-se disponível para consulta, na biblioteca desta Escola, a Cartilha de Orientação e Prevenção Contra a Alienação Parental”.

Art. 2º A Cartilha mencionada no art. 1º deverá ser disponibilizada em versão impressa e digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco, utilizando como parâmetro as informações contidas no Anexo I desta Lei, a fim de facilitar o acesso para consulta e impressão dos interessados.

Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento privado, que descumprirem o disposto nesta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

ANEXO I

CARTILHA DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA A ALIENAÇÃO PARENTAL

O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

De acordo com a Lei Federal nº 12.318/10, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Esta prática é comum entre casais que se divorciam ou se separam de fato, onde o menor é colocado como “moeda de troca” para atingir o outro genitor.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

QUAIS CONDUTAS PODEM SER CONSIDERADAS FORMAS DE ALIENAÇÃO?

A título de exemplo, podemos enumerar algumas práticas mais comuns de alienação parental, conforme dispõe parágrafo único do art. 2º, da Lei Federal nº 12.318/10:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Outras formas de Alienação Parental que podemos destacar:

- recordar com insistência motivos ou fatos que levem a criança a ficar aborrecida com o outro genitor;

- tomar decisões importantes sobre os filhos, sem consulta ao outro genitor, como escolha ou mudança de escola;

- transmitir desagrado diante do contentamento externado pela criança em estar com o outro genitor;

- apresentar novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe.

Em um ambiente familiar o qual perpassa o sofrimento advindo da Alienação Parental é possível o desenvolvimento de prejuízos de ordem psicológica e social em todos os envolvidos, principalmente nas crianças e adolescentes.

As vítimas de alienação parental têm maior suscetibilidade a não conseguir relações estáveis, quando adultas; gravidez precoce; utilizar drogas e álcool como forma de aliviar a dor e culpa pela alienação; sofrer de distúrbios psicológicos como depressão, pânico e ansiedade; e cometer suicídio.

EM CASO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, QUAIS PROVIDÊNCIAS DEVO ADOTAR?

Procure apoio de um membro da família de sua confiança, bem como a professora de sua escola, e, caso seja necessário, vá ao Conselho Tutelar mais próximo ou busque outros Órgãos ou Instituições de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, como a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS QUE O ALIENANTE PODERÁ SOFRER?

Caso a autoridade judicial verifique a prática de atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente em um ambiente familiar saudável, poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso (art. 6º, da Lei Federal nº 12.318/10):

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

PARA MAIS INFORMAÇÕES, ACESSE:

www.apase.org.br
www.alienacaoparental.com.br
www.paillegal.net
www.amordepapa.org
www.ibdfam.org.br

APOIO:

Centro de Apoio Psicossocial do Tribunal de Justiça de Pernambuco
Faculdade Boa Viagem DeVry
Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PE

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ZÉ MAURICIO - PP

LEI Nº 15.448, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara Entidade de Utilidade Pública, o Instituto Nordeste de Desenvolvimento Social - INDES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Declarada entidade de Utilidade Pública, o Instituto Nordeste de Desenvolvimento Social - INDES, registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, sob o nº 03.704.302/0001-39, com sede à Rua Vasco da Gama, nº 435, Bairro do Vasco da Gama, CEP 52081-030, no Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CAVALCANTI - PTB

LEI Nº 15.449, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Declara Entidade de Utilidade Pública o Centro Educacional Joanna de Ângelis - CEJA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de entidade de Utilidade Pública, o Centro Educacional Joanna de Ângelis - CEJA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sob o nº. 16.712.661/0001-80, localizado no Município do Recife.

Art. 2º Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2014, 198º da Revolução Republicana Constitucionalista e 193º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA – PDT

Ato

ATO Nº. 1117/14

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 038/2014, do Deputado Manoel Santos, **RESOLVE**: exonerar **NICÁCIA CORDEIRO DA SILVA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir de 31 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 29 de dezembro de 2014.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 678/14

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 429/2014, da Deputada **Mary Gouveia**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, a partir do dia 1º de janeiro de 2015, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ADRIANA ROBERTA DA SILVA LIMA	Assessores Especiais / PL-ASC	80%	0%
BRUNA GRAZIELE DA CRUZ GRANGEIRO	Assessores Especiais / PL-ASC	80%	120%
DEISE MARIA LOPES	Assessores Especiais / PL-ASC	80%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 29 de dezembro de 2014.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 679/14

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º224/2014, do Deputado **Antônio Moraes**,

RESOLVE: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, a partir do dia 31 de dezembro do corrente ano, nos termos da Lei n.º11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
AMANDA LEAL INTERAMINENSE	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	66,20%	120%
BRUNO SANTA CRUZ	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	65%	120%
FABIO JOSÉ DO NASCIMENTO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	65%	120%
JORGE LUIZ DE MOURA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	70%	120%
JOSÉ GUERRA DE ANDRADE LIMA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	90%	120%
JOSÉ JOSINALDO DE FRANÇA PEREIRA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	70%	120%
JOSÉ MONSUETO CRUZ	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	80%	120%
PEDRO DIAS DA SILVA FILHO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	70%	96,79%
RAPHAELLA ABREU CARNEIRO CAMPELLO	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	65%	120%
TEREZINHA DE JESUS G. CAVALCANTI	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	70%	120%
TARCÍSIO LUIZ DE MENDONÇA	ASSESSOR ESPECIAL / PL-ASC	0,0%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 29 de dezembro de 2014.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
Primeiro Secretário

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br